



ESTADO DE SANTA CATARINA

Município de PESCARIA BRAVA

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo: 96/2017

Pregão Presencial nº: 02/2017

Requerente: Setor de Compras e Licitação

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa **MERCO SOLUÇÃO EM SAÚDE S.A** que interpôs aos 20 dias de Abril de 2017, impugnação ao Edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2017, em face do ato convocatório, que tem por objeto a **“CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ATRAVÉS DE PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL COM REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE LEITES ESPECIAIS E FRALDAS DESCARTAVEIS GERIÁTRICAS E INFANTIS PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA AS PESSOAS CARENTES DEVIDAMENTE CADASTRADAS NO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE”**.

A impugnante questiona os itens 8, 10, 15, 18, 19 e 20 do edital, do que passamos a expor a seguir. É o relatório.

I – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, passa-se à análise da admissibilidade da presente impugnação ao Edital. A presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no Edital, isto é, até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, tendo sido protocolada junto à Prefeitura Municipal de Pescaria Brava/SC no dia 20 de Abril de 2017.

Neste sentido, atenta-se ao disposto no §2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que



ESTADO DE SANTA CATARINA

Município de PESCARIA BRAVA

anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Consoante dispositivo supracitado, tendo em vista que a abertura da sessão do certame esta marcada para ocorrer no dia 04.05.17 (quinta-feira), e observando a regra da contagem de prazo disposta no art. 110 da Lei n. 8.666/93, considera-se o dia 03.05.17 (quarta-feira) como o primeiro dia útil antecedente, e o dia 02.05.17 (terça-feira) como o segundo dia útil antecedente a abertura do certame.

Assim sendo, considerando a tempestividade da impugnação, a mesma foi recebida, razão pela qual se passa à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

A impugnante contesta os itens 8, 10, 15, 18, 19 e 20 do edital, sob a alegação de que ***“os itens descritivos estão direcionados para marcas específicas da concorrência, conforme expomos a seguir, e por isso solicitamos a alteração dos descritivos para ampliar a competitividade e proporcionar maior vantagem para a prefeitura”***.

Pois bem!

A esta Assessoria Jurídica, cumpre analisar as questões atinentes à adequação do edital licitatório a legislação específica, qual seja, a Lei nº 8.666/93.

De sorte que, caso inexista a necessidade da restrição imposta nos itens 8, 10, 15, 18, 19 e 20, forçoso reconhecer a afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666 /1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Município de PESCARIA BRAVA

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

III – CONCLUSÃO

Assim, a Assessoria Jurídica manifesta-se pelo encaminhamento do presente Processo Administrativo a Secretaria de Saúde para que providencie o parecer técnico quanto à possibilidade de alteração dos itens 8, 10, 15, 18, 19 e 20 nos termos da impugnação.

Destarte, caso constatado em parecer técnico que as restrições impostas nos itens 8, 10, 15, 18, 19 e 20 do Edital são relevantes e necessárias ao fiel cumprimento do objeto do certame licitatório, esta Assessoria Jurídica manifesta-se desde já, pelo indeferimento da impugnação apresentada. **Caso a restrição seja irrelevante, que seja deferida a impugnação, com a alteração dos itens nos termos requeridos pela licitante.**

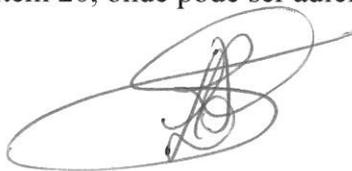
Alexandre Souza Lopes
Pescaria Brava/SC, 25 de Abril de 2014.
OAB/SC 44.069
Procurador Geral

Alexandre Souza Lopes
OAB/SC 44.069

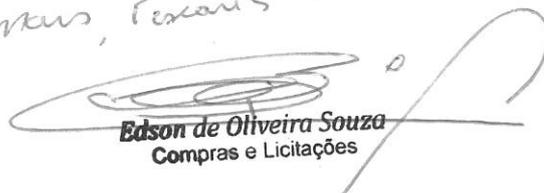
Procurador Geral do Município de Pescaria Brava/SC

Eu Luani Ramos da Silva, CRN10 4420 concordo com os questionamentos da empresa sobre os itens:

- Sobre o item 8, a concordância com a alteração valores dos prebióticos, já que estes são nutrientes que estimulam o crescimento de bactérias específicas da flora intestinal e auxiliam no funcionamento do intestino, não tendo uma quantidade específica para ser utilizada, que pode variar dependendo da marca.
- Sobre o item 10, que se refere a fórmula infantil a partir de 10 meses sugiro que seja reformulado para “ fórmula infantil de transição a partir de 10 meses, tendo e sua composição proteína do soro e caseína, contendo maltodextrina, com gordura vegetal e/ ou animal e/ou DHA”.
- OBSERVAÇÃO: Sobre o item 15, já solicitada por outra empresa a alteração sobre o mesmo item, onde consta 100% de maltodextrina, foi sugerido a alteração para 100% maltodextrina e/ou polímeros de glicose. A maltodextrina é produzido a partir de amidos de milho, trigo, batata ou arroz.
- Sobre o item 18, sugiro alteração para “formula infantil de partida até 6 meses, com lactose como exclusiva fonte de carboidrato, com gordura vegetal e/ ou animal e/ou DHA, com prebióticos”.
- Sobre o item 19, sugiro alteração para “formula infantil de segento a partir de 6 meses, com proteínas modificadas em sua relação a caseína/proteína do soro do leite. Enriquecida com prebióticos e, com gordura vegetal e/ ou animal e/ou DHA”.
- Concordo com a alteração sobre o item 20, onde pode ser adicionado produto com lactose e/ou maltodextrina.



De acordo com parecer jurídico e a manifestação da Dra. nutricionista, Luani Ramos da Silva, aceito a impugnação da empresa Mirco Delicados em Saúde S/A. e determino a retificação dos itens conforme relatório acima.
Nada mais, Pereira, Braga, 25/04/2014.



Edson de Oliveira Souza
Compras e Licitações